



PARECER N° 30/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 06/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 70/2024 FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANANÁS-TO.

FINALIDADE: Contratação de empresa especializada em construção civil para a execução de reforma, nas escolas municipais Professor Leontino Pereira de Sousa e Ministro Marcos Freire do Município de Ananás – TO, conforme projeto básico, memorial descritivo e planilha orçamentária.

EMBASAMENTO LEGAL: Lei n° 14.133/2021.

DOS FATOS:

Ocorre que chegou a este Setor de Controle Interno, **Dispensa de Licitação n° 06/2024, Processo Administrativo n° 70/2024**, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação, solicitando a análise e parecer opinativo do Setor de Controle Interno, referente à possível **Contratação de empresa especializada em construção civil para a execução de reforma, nas escolas municipais Professor Leontino Pereira de Sousa e Ministro Marcos Freire do Município de Ananás – TO, conforme projeto básico, memorial descritivo e planilha orçamentária.**

Oportuno esclarecer que o exame desta Controladoria busca mitigar eventuais erros/falhas ou fraudes durante a realização das atividades institucionais, utilizando para tanto, técnicas operacionais, orientação, monitoramento e a implantação de um sistema consolidado de controles. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

Nas lições de Chiavenato (2001, p. 93)¹, ao abordar a Teoria Clássica da Administração, define o controle como função administrativa que *“consiste na verificação para certificar se todas as coisas ocorrem em conformidade com o plano adotado, as instruções transmitidas e os princípios estabelecidos”*. No entendimento deste autor, o objetivo do Controle Interno é localizar as *“fraquezas e erros no intuito de retificá-las e prevenir a recorrência”*.

Cabe à ressalva de aspectos importantes sobre a atuação do agente de controle interno, que são:

[...] a segregação de funções; as instruções formalizadas; os controles sobre as transações; **a aderência a diretrizes e normas legais**; a complementaridade, a inter-relação, a integração, a **revisão** e a supervisão de ação fiscalizadora e a independência funcional. Todos estes pontos devem ser guardados em sigilo, conforme é imposto no código de ética da profissão contábeis e de outras

¹CHIAVENATO, Idalberto. Desempenho humano nas Empresas: como desempenhar cargos e avaliar o desempenho. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2001.



profissões (CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS, 2013)²

Ora, se o Controle Interno deve atestar a legalidade dos atos do Gestor público, subtende-se que o controlador deva não só conhecer a Lei, mas também saber interpretá-la são o que ressalta Luciano Ferraz³, quando informa que:

Os representantes do Controle Interno, a despeito dos laços de responsabilidade com os Tribunais de Contas, **interpretam as normas e precedentes aplicáveis**, a fim de emitir juízos conclusivos sobre os diversos temas que analisam. Não há empecilho a que a opinião do Controle Interno divirja do administrador e até mesmo da opinião final do próprio Tribunal de Contas". (Grifo nosso)

Dito isto, por se tratar, conseqüentemente de realização de despesas no referido procedimento de Dispensa de Licitação, resta configurado a competência do Controle Interno para análise da presente manifestação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da possível **Contratação de empresa especializada em construção civil para a execução de reforma, nas escolas municipais Professor Leontino Pereira de Sousa e Ministro Marcos Freire do Município de Ananás – TO, conforme projeto básico, memorial descritivo e planilha orçamentária.**

Conforme a JUSTIFICATIVA da finalidade da contratação citada se dá em razão da necessidade de realização de reformas, como forma de prevenir possíveis danos futuros à estrutura dos prédios da rede municipal de educação. Dessa forma, a solicitação à realização dos serviços de reformas nas escolas do Município de Ananás – TO, conforme projeto básico e memorial descritivo, visando à preservação e manutenção das escolas em bom estado de conservação e utilização, propiciando assim, maior conforto e bem está aos alunos, professores e demais funcionários e todos mais que utilizam estas escolas (página 27 do processo).

A contratação pública dever ser precedida de licitação pública, assim a redação do art. 37, inciso XXI da Constituição da Republica Federativa do Brasil – CRFB/1998 diz que não podem existir casos previstos na legislação infraconstitucional em que a Administração Pública, respeitadas as formalidades legais, pode contratar de forma direta, nesse sentido é o art. 75, inciso II, combinado com seus legais, pode contratar de forma direta, nesse sentido é o art. 75, inciso II combinado com o seu §3º, da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme transcrição a seguir:

² CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS. Parte I – Sistema de Controle Interno. [on-line]. [2013]. Disponível em: <http://www.cge.to.gov.br/arquivos/MTA.pdf>. Acesso em: 4 de fevereiro de 2021.

³ FERRAZ, Luciano. A César o que é de César: contornos e perspectivas do controle interno da Administração Pública. *Mecanismos de controle interno e sua matriz constitucional: um diálogo entre Brasil e Argentina*, p. 45.

Bruna Michelle Silva Cavalcanti
Bruna Michelle Silva Cavalcanti



Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:
[...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A dispensa de licitação foi redigida pela Lei Federal nº 14.133/2021, aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições contidas da Constituição Federal de 1988 ainda a Lei Complementar nº 123/2006, além das condições previstas na íntegra do edital de licitações, onde as propostas devem obedecer às especificações e exigências constantes deste instrumento convocatório.

Sendo assim, a pretensa dispensa de licitação é fundamentada na Lei Federal nº 14.133/2021, trazendo inovações diversas, inclusive adequando os limites de dispensa de licitação em seu art. 75, incisos I e II.

A Nova Lei de Licitações, no art. 75, traz diversas hipóteses para a realização de dispensas de licitação. Especialmente nos incisos I e II, que traz possibilidades de contratações cujos valores não ultrapassem R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil, oitocentos e doze reais e dois centavos) e R\$ 59.902,06 (cinquenta e nove mil, novecentos e dois reais e seis centavos), respectivamente.

No art. 75, incisos I e II, atualizados pelo Decreto nº 11871 de 29 de dezembro de 2023, a licitação é dispensável para objetos de baixo valor:

- a) valores inferiores a R\$ 119.812,02, no caso de: I- obras; II- serviços de engenharia; ou III- serviços de manutenção de veículos automotores.
- b) inferiores a R\$ 59.906,02 no caso de: I- outros serviços; e II- compras.

A justificativa da faculdade da dispensa de licitação para este caso reside no fato de ser a simplicidade do objeto e de seu valor. Visto que o administrador público deve observar sempre, os limites estabelecidos pelo inciso, para suas aquisições e contratações de serviços, para que não infrinja o Estatuto Licitatório e utilize a dispensa em lugar de uma das modalidades de licitação.

Sob os atos legais que regem a Administração, a Nova Lei nº 14.133/2021 dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos no Município de Ananás – TO.



A dispensa de licitação é a contratação direta prevista na Lei nº 14.133/2021 em que o órgão público não precisa realizar um determinado processo licitatório para adquirir o serviço e o produto, por ser um procedimento mais simples e menos etapas a serem cumpridas por objetivo de sanar uma eventual necessidade da administração pública.

Sendo instrumento de gestão da rotina do administrador público, a Lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para iniciar o processo licitatório, presumindo a correta dispensa de licitação em razão do seu valor, pressupondo uma rica e criteriosa pesquisa de preço de mercado, tendo como forma a combater a tendência de preços que se aproximarem do valor limite da contratação ou em outras palavras, evitar que o procedimento, que por menos formalista, induza o preço.

Com base na Comissão de Contratação da Prefeitura de Ananás - TO, a **Contratação de empresa especializada em construção civil para a execução de reforma, nas escolas municipais Professor Leontino Pereira de Sousa e Ministro Marcos Freire do Município de Ananás - TO, conforme projeto básico, memorial descritivo e planilha orçamentária.**

Assim, a justificativa da dispensa de licitação o art. 75 da Lei nº 14.133/2021 dispõe sobre a viabilidade da dispensa de licitação em razão do atendimento das finalidades precípuas da administração pública.

Para efeitos do fluxo procedimental ora disponibilizado, também serão consideradas contratações diretas em razão do baixo valor, as inexigibilidades de licitação (art. 74), cujos valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, observada a natureza da contratação. Nos casos de dispensa de licitação (art. 75, I e II da Lei nº 14.133/2021), cumpre destacar que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

- I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
- II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Assim, em justificativa da Escolha do participante a CPL destaca o art. 75, I e II da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, no que concerne a dispensa de licitação. Assim, **a Nova Lei de Licitações, no art. 75, traz diversas hipóteses para a realização de dispensas de licitação. Especialmente nos incisos I e II, que traz possibilidades de contratações cujos valores não ultrapassem R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil, oitocentos e doze reais e dois centavos) e R\$ 59.902,06 (cinquenta e nove mil, novecentos e dois reais e seis centavos), respectivamente.**



No art. 75, incisos I e II, atualizados pelo Decreto nº 11871 de 29 de dezembro de 2023, a licitação é dispensável para objetos de baixo valor:

- a) valores inferiores a R\$ 119.812,02, no caso de: I- obras; II- serviços de engenharia; ou III- serviços de manutenção de veículos automotores.
- b) inferiores a R\$ 59.906,02 no caso de: I- outros serviços; e II- compras.

DA CERTIDÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Foi apresentada Dotação Orçamentaria pelo setor contábil deste Município, o que caracteriza a regularidade de recursos destinados a este tipo do objeto.

ÓRGÃO	UNIDADE	FUNÇÃO PROGRAMÁTICA	ELEMENTO DE DESPESA	FICHA	FONTE
16	05	12.361.1334.1025	4.4.90.51	00423	1.500.1001.000000

Conforme documento da Certidão de Dotação Orçamentária / Certidão do Contador no dia 09/01/2024 (página 36)

DA MODALIDADE ADOTADA:

A modalidade adotada no processo licitatório foi à modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO, prevista na LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 no ART. 75, INCISO I e II, que assim preconiza:

A Nova Lei de Licitações, no art. 75, traz diversas hipóteses para a realização de dispensas de licitação. Especialmente nos incisos I e II, que traz possibilidades de contratações cujos valores não ultrapassem R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil, oitocentos e doze reais e dois centavos) e R\$ 59.902,06 (cinquenta e nove mil, novecentos e dois reais e seis centavos), respectivamente.

No art. 75, incisos I e II, atualizados pelo Decreto nº 11871 de 29 de dezembro de 2023), a licitação é dispensável para objetos de baixo valor:

- a) valores inferiores a R\$ 119.812,02, no caso de: I- obras; II- serviços de engenharia; ou III- serviços de manutenção de veículos automotores.
- b) inferiores a R\$ 59.906,02 no caso de: I- outros serviços; e II- compras.



Assim, a pretensa dispensa de licitação é fundamentada na Lei Federal nº 14.133/2021, trazendo inovações diversas, inclusive adequando os limites de dispensa de licitação em seu art. 75, inciso I e II da Lei nº 14.133/2021 (atualizados pelo Decreto nº 11871 de 29 de dezembro de 2023), os quais autorizam a dispensa de licitação para: **"[...] I - R\$ 119.812,02 para obras e serviços de engenharia ou de manutenção de veículos automotores. R\$ 59.906,02 em outros serviços e compras."**

DA LEGISLAÇÃO:

De acordo com Aprovação do Termo de Referência (página 126) foram adotadas neste termo de dispensa, nos casos omissos, as seguintes legislações:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- Lei Federal nº 14.133 de 2021;
- Lei Federal nº 4.320 de 1964;
- Lei Complementar Federal nº 101 de 2000;
- Lei Orgânica do Município;
- Decreto 10.922 de 30/12/2021.
- Decreto Federal nº 11.871/2023.
- Decreto Municipal nº 419/2024.
- Instrução Normativa nº 67/2021 e demais legislações aplicáveis.

DA ANÁLISE PROCEDIMENTAL:

O exame dos atos realizados nas fases interna e externa do processo licitatório demonstrou o que segue:

- Solicitação e autorização da Abertura de um procedimento licitatório (Pág. 02 a 03).
- Relatório de Processos (Pág. 04).
- Cronograma Físico-Financeiro, Projeto Arquitetônico (Pág. 05 a 24).
- ART OBRA, Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar, Despacho do Gestor, Solicitação sobre Dotação Orçamentária, Certidão de Dotação, Solicitação de Disponibilidade Financeira, Declaração sobre Disponibilidade Financeira, Aprovação do Termo de Referência (Pág. 25 a 48).
- Decreto nº 349 de 08/08/2023 que designa o Agente de Contratação e Comissão de Contratação para dos atos das licitações e contratações municipais lastreados na Lei Federal nº 14.133/2021; Atuação (Pág. 43 a 46).
- Minuta do Edital e seus anexos (Pág. 47 a 84).
- Planilha de Levantamento de Quantidades, Cronograma físico-financeiro, revitalização, projeto arquitetônico, ART OBRA (Pág. 85 a 106).



- Solicitação do Parecer do Jurídico e do Controle Interno (Pág. 107).
- Parecer Jurídico (Pág. 108 a 111).
- Edital de Contratação Direta, Termo de Referência, Planilha de Levantamento de Quantidades, Cronograma Físico- Financeiro, Projeto Arquitetônico, anexos (Pág. 112 a 166).
- Certidão, Aviso de Contratação Direta nº 06/2024, Extrato de Publicação da BNC Dispensa Eletrônica nº 06/2024, Diário Oficial da Prefeitura de Ananás com Aviso de Dispensa de Licitação Eletrônica 06/2024, Declaração do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins SICAP-LCO, Comprovante de Publicação da Prefeitura de Ananás sobre a dispensa de licitação nº 06/2024 no endereço eletrônico: www.ananas.to.gov.br (Pág. 167 a 174).
- Proposta do Processo, Ata de Instalação de Trabalhos (Pág. 175 a 177).
- Propostas do Processo, Proposta do Participante, Proposta de Preços, Quadro de Composição do BDI, Cronograma Físico- Financeiro, Planilha orçamentária (Pág. 178 a 188).
- Documentos: 1º alteração e consolidação do contrato social da sociedade empresarial limitada; assinatura eletrônica; CNH; Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; Identificação do Contribuinte; Certidão Negativa de Débitos Tributários e Dívida Ativa-Contribuinte; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão de Distribuição Ações e Execuções Falência, Recuperação Judicial e/ou Recuperação Extrajudicial; Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; Certidão Negativa Correccional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM); Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos; Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos; Certidão Negativa Correccional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM); Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica; Ficha Cadastral de Inscrição Municipal; Registro Profissional no CREA; CAT com registro de Atestado; Atestado de Capacidade Técnica; Relatório de Visita Técnica; Declarações (Pág. 175 a 246);
- Ata de Sessão – Disputa; Vencedores do Processo – Disputa; Ata de Sessão – Adjudicação; Ata de Sessão – Adjudicação; Vencedores do Processo – Adjudicação (Pág. 247 a 254);
- Fundamento Legal da Dispensa de Licitação, Justificativa da Dispensa da Licitação, Justificativa da Escolha do Participante e Justificativa do Preço, Ratificação do Ato de Dispensa de Licitação, Portaria de Dispensa de Licitação nº 06/2024; Proposta Alinhada; Cronograma Físico – Financeiro; Planilha Orçamentária; relatório de lances (página 255 a 268).
- Solicitação do Parecer do Controle Interno.
- Parecer do Controle Interno.

A licitação, como se sabe, corresponde ao processo administrativo voltado à SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para a contratação



desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse coletivo.

As normas gerais acerca de licitação e contratos administrativos estão contidas na Lei nº 14.133/2021, bem como na Constituição Federal que consagra princípios e regras fundamentais acerca da organização do Estado.

A licitação é regida por princípios gerais que interessam a toda a atividade administrativa, como os mencionados pelo art. 37, caput, da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Conforme previsto na Constituição Federal, Art. 37, inciso XXI, bem como, no Art. 75 da Lei 14.133/21. Excepcionalmente, contudo, está o administrador autorizado a deixar de licitar, efetuando a contratação direta nos casos previstos nos 74 (inexigibilidade) e 75 (dispensa) da referida Lei 14.133/21.

Considerando ainda o disposto no Inciso I e II do Art. 75 da Lei 14.133/21, atualizados pelo Decreto nº 11871 de 29 de dezembro de 2023, é dispensável Licitação para contratação que envolva valores inferiores: **"[...] I - R\$ 119.812,02 para obras e serviços de engenharia ou de manutenção de veículos automotores. R\$ 59.906,02 em outros serviços e compras."**

No art. 75, incisos I e II, atualizados pelo Decreto nº 11871 de 29 de dezembro de 2023), a licitação é dispensável para objetos de baixo valor:

- a) valores inferiores a R\$ 119.812,02, no caso de: I- obras; II- serviços de engenharia; ou III- serviços de manutenção de veículos automotores.
- b) inferiores a R\$ 59.906,02 no caso de: I- outros serviços; e II- compras.

Contudo devem-se observar as formalidades previstas no Art. 72 da referida lei e Decreto nº 10.024/2019.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos se forem o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII- justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



Pois bem, quanto à eficácia e aplicação, podemos nos socorrer a partir do seguinte posicionamento, qual seja: o procedimento deverá ser dotado de eficácia plena.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da administração pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos específicos na legislação.

Ressalta-se que o processo administrativo da dispensa tem como testemunho principal a própria documentação, comprovando todos os passos dados pela administração em busca do objeto, atento as disposições da Legislação pertinente.

Na Dispensa de Licitação configura procedimento administrativo, deverá selecionar a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como Ato Administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei 14.113/2021. **DECRETO Nº 10.922, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021 que Dispõe sobre a atualização dos valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - de Licitações e Contratos Administrativos. No art. 75, incisos I e II, atualizados pelo Decreto nº 11871 de 29 de dezembro de 2023), a licitação é dispensável para objetos de baixo valor:**

- a) valores inferiores a R\$ 119.812,02, no caso de: I- obras; II- serviços de engenharia; ou III- serviços de manutenção de veículos automotores.
- b) inferiores a R\$ 59.906,02 no caso de: I- outros serviços; e II- compras.

Inclusive cumpre recomendar também que, o ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como ser divulgado no Diário Oficial dos Municípios por força do disposto no artigo 176, inciso I, da nova Lei de Licitações. Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão.

Destaca-se, ainda, que nos autos constam os documentos de formalização de demanda e termo de referência, consta, ainda, estimativa da despesa, mediante pesquisa direta com 3 (três) fornecedores, nota-se, ainda, que o valor a ser contratado está dentro do limite previsto na Nova Lei. Da análise do dispositivo acima, faz algumas considerações que consta o termo de referencia no processo, mas não descreve detalhadamente a justificativa e a finalidade da contratação.



Consta o estudo técnico preliminar que é uma ferramenta de gestão nova que possibilitará a criação do documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação. Todo procedimento licitatório deve contemplar em sua fase interna no Termo de Referência a realização de estudos técnicos que viabilizem, com base no histórico de demandas do ente, a necessidade que a licitação precisará suprir, tornando minimamente previsível a relação entre os meios adotados e os fins visados.

É importante lembrar que o legislador, por meio do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, aponta como elemento essencial ao projeto básico a delimitação das soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo, cujo TCE/TO está julgando as contas irregulares de Exercícios atuais, por falta de planejamento por parte da Administração Pública. Importante destacar que a comissão de licitação conforme o Art. 6º, inciso. L da Lei 14.133/2021 que determina a comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares na condução do certame e autorização é de responsabilidade do gestor da pasta.

DA VIGENCIA

O período da vigência será após a assinatura do contrato.

DA LEGISLAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES

Art. 927 do Código Civil. Essa obrigação de indenizar ou ressarcir decorre sempre desse ato ilícito, que é aquele praticado por meio de uma ação ou omissão do causador do dano (art. 186). Quando a conduta culposa ou dolosa ocasiona dano à outra pessoa surge o dever de indenizar, responsabilizando-se o autor dessa conduta.

Art. 73. Lei 14.133/2021, na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

DO PARECER JURIDICO

No que determina o **Art. 10 da Lei 14.133** - Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante do parecer jurídico elaborado na forma do **§ 1º do art. 53 desta Lei**, a advocacia



pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. Como apresentado conforme *folhas 97-102 do processo*.

Conforme o Parecer Jurídico do Dr Assessor Jurídico Matheus Silva Brasil, OAB/TO 7488 sobre Dispensa de Licitação Eletrônica nº 06/2024, Processo Administrativo nº 70/2024, onde opina pelo. R “regular prosseguimento do feito. Recomendando que não seja feito uma nova dispensa com o mesmo objeto pela mesma secretaria no exercício financeiro atual sob pena de irregularidades, bem como seja todo o procedimento publicado no SICAP/LCO do TCE/TO” (página 111 do processo). Grifo nosso.

DO FISCAL DE CONTRATOS

Os fiscais de contratos na Nova Lei de Licitações devem conhecer sobre licitações, suas fases, procedimentos e peculiaridades para melhor compreensão acerca das suas funções, e, obrigatoriamente, precisam ser capacitados.

Dessa forma, que o fiscal do Fundo Municipal de Educação de Ananás - TO, possa exigir que o contratado repare, corrija, remova, reconstrua ou substitua, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificaram vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, nos termos do art. 117, da Lei 14.133/2021, bem como a execução e emissão de notas, conforme devendo ter na Execução do Contrato, apresentar justificativa na Liquidação (Nota Fiscal) a demanda do evento que deverá ser acompanhada pelo fiscal de contratos e o atesto do cumprimento do objeto.

Vejamos algumas das prescrições da Lei 14.133/2021 sobre os fiscais de contratos na nova lei de Licitações:

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

Bmte Brasil



§ 1º O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

RECOMENDAÇÕES

- Recomenda-se que seja incluída a portaria da designação do fiscal do contrato no próprio instrumento para atender integralmente todos os dispositivos da lei 14.133/2021 do art. 117, ou seja, recomenda-se que seja incluída a designação do fiscal designado para acompanhar a correta execução do contrato. A ele cabe anotar em registro próprio as ocorrências, propondo correções, sugerindo glosas e outras penalidades ou relatar aos seus superiores quanto às medidas a serem tomadas não forem de sua competência.
- Recomenda-se realizar o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.
- Recomenda-se que seja observado o art. 42, caput, da LRF e a disponibilidade financeira para realização de tal despesa. Recomenda-se que a realização de despesa, somente com recurso disponível em conta bancária.
- Recomenda-se ainda, que quando da assinatura dos contratos sejam verificadas as validades de cada certidão para que as mesmas estejam com suas validades atualizadas.
- Recomenda-se que o ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como ser divulgado no Diário Oficial dos Municípios por força do disposto no artigo 176, inciso I, da nova Lei de Licitações. Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão.
- Recomenda-se que sejam cumpridas todas as etapas, desde a Adjudicação, Homologação, Contrato e suas devidas publicações, respeitando prazos e a execução contratual, empenho, emissão de notas e liquidação com análise e acompanhamento do fiscal de Contratos e deverá conter justificativa da necessidade e previsão financeira e orçamentária do Fundo da Educação de Ananás – TO.



SEJSP/TO, residente e domiciliado na Rua Filomeno José de Carvalho, nº 180, Sala 01, Sotor Quatro Bocas, Ananás - TO, CEP: 77890-000. Telefone: (063) 99263-2951.

Conforme Previsto no inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021, observa que está em conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo encontra devidamente instruído.

Assim, conforme propostas e julgamento e apresentação da documentação no Portal [HTTP://BNC.ORG.BR/](http://BNC.ORG.BR/) e relatórios de propostas e lances tendo como menor preço a **EMPRESA VENCEDORA: RAFAEL GARCIA SILVA LTDA, CNPJ: 14.360.821/0001-43. TOTAL GERAL: R\$ 118.900,00, sendo considerada A MELHOR E MAIS VANTAJOSA** para a Administração Pública.

A Nova Lei de Licitações, no art. 75, traz diversas hipóteses para a realização de dispensas de licitação. Especialmente nos incisos I e II, que traz possibilidades de contratações cujos valores não ultrapassem R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil, oitocentos e doze reais e dois centavos) e R\$ 59.902,06 (cinquenta e nove mil, novecentos e dois reais e seis centavos), respectivamente.

No art. 75, incisos I e II, atualizados pelo Decreto nº 11871 de 29 de dezembro de 2023), a licitação é dispensável para objetos de baixo valor: a) valores inferiores a R\$ 119.812,02, no caso de: I- obras; II- serviços de engenharia; ou III- serviços de manutenção de veículos automotores. b) inferiores a R\$ 59.906,02 no caso de: I- outros serviços; e II- compras.

A contratação se encontra amparada pelo artigo 75, inciso I e II da Lei nº 14.133/2021 (atualizados pelo Decreto nº 11871 de 29 de dezembro de 2023), para atender as demandas e necessidades do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANANÁS - TO.

Conforme o Parecer Jurídico do Dr Assessor Jurídico Matheus Silva Brasil, OAB/TO 7488 sobre Dispensa de Licitação Eletrônica nº 06/2024, Processo Administrativo nº 70/2024, onde opina pelo. R “regular prosseguimento do feito. Recomendando que não seja feito uma nova dispensa com o mesmo objeto pela mesma secretaria no exercício financeiro atual sob pena de irregularidades, bem como seja todo o procedimento publicado no SICAP/LCO do TCE/TO” (página 111 do processo). Grifo nosso.

Recomenda-se que sejam cumpridas todas as etapas, desde a Adjudicação, Homologação, Contrato e suas devidas publicações, respeitando prazos e a execução contratual, empenho, emissão de notas e liquidação com análise e acompanhamento do fiscal de Contratos e deverá conter justificativa da necessidade e previsão financeira e orçamentária do Fundo da Educação de Ananás – TO.

É importante executar o OBJETO de acordo princípios com finalidade, que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.


Matheus Silva Brasil
Assessor Jurídico



E por todo o exposto, por existirem justificativas para a Contratação do objeto conforme citado, esta controladoria, em suas considerações, faz saber que é de responsabilidade do Ordenador de despesas, sob a ótica conforme o **Art. 169 da Lei 14.133, § 1º** - Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o caput deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos.

Este Setor de Controle Interno manifesta-se pela manutenção da máquina e do erário público, bem como ressaltando o juízo de mérito da administração e os aspectos técnicos e econômico podendo assim o processo produzir os efeitos pretendidos, devendo atentar pelos princípios da legalidade, moralidade, indisponibilidade e do edita da Nova Lei de Licitação, uma vez que o serviço público não pode parar, assim atendendo ao princípio da continuidade.

Dessa forma, reforçamos que esta controladoria manifesta-se pela manutenção dos princípios da administração pública, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como ainda dos princípios do artigo 5º da Nova Lei de Licitação – Lei nº 14.133/2021 são eles: legalidade; impessoalidade; moralidade; publicidade; eficiência; interesse público; proibição administrativa; igualdade; planejamento; transparência; eficácia; segregação de funções; motivação; vinculação ao edital; julgamento objetivo; segurança jurídica; razoabilidade; competitividade; proporcionalidade; celeridade; economicidade; desenvolvimento nacional sustentável e as disposições do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nota-se, que o procedimento de Dispensa de Licitação cumpriu seu objetivo técnico. Retomem-se os autos à Secretaria solicitante, para as providências cabíveis e necessárias para o seu devido andamento.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo (SMJ).

ANANÁS - TO, AOS 27/02/2024.

Bmcb Brasil

BRUNA MICHELLE SILVA CAVALCANTE BRASIL
Controle Interno / Matrícula Nº: 5474843

Bmcb Brasil

Bruna Michelle Silva Cavalcante Brasil
Controle Interno